



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000207/99-33
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.776
RECURSO Nº : 124.795
RECORRENTE : CHAGAS & CONTEL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que exercem
atividade de ensino de idiomas, vedada pelo artigo 9º, inciso XIII,
da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.776
RECORRENTE : CHAGAS & CONTEL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto do relatório da decisão *a quo, verbis*:

“1. Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 112.254, fl. 19, motivado pelo exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

2. Inconformada com o ato de exclusão, apresentou impugnação de fls. 01/05, na qual solicita cancelamento do ato declaratório.

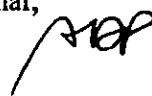
3. Atendendo intimação da DRF/Araçatuba, apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, fl. 23, sendo decidida a manutenção do cancelamento da opção.

4. Cientificada do resultado da apreciação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 28/34, onde alega em síntese que:

- a sociedade tem por objeto ministrar cursos informais que não dependem de autorização nem está sujeita à fiscalização pelas autoridades de ensino, entendendo não existir na lei do SIMPLES qualquer fato impeditivo para sua opção;

- alega nulidade do ato de exclusão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, uma vez que a decisão daquela autoridade não foi precedida de aviso nem de pedido de esclarecimentos ou realização de diligência na sede do contribuinte;

- o termo “assemelhado” previsto inciso XIII, art. 9º da Lei 9317/96, base de sua exclusão do SIMPLES, não pode ser considerado dissociadamente da expressão “(pessoa jurídica que preste serviços profissionais de...) e de qual outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, sob pena de se excluir sociedades compostas por pessoas físicas de profissões não dependentes de habilitação profissional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.776

- que não está habilitada a ministrar cursos regulares, de modo que os professores que ensinam língua estrangeira não precisam necessariamente de habilitação legal, bastando-lhes saber a língua que ensinarão e que, se o curso não exige habilitação legal dos professores, não se pode falar da impossibilidade de a pessoas jurídica optar pelo simples;
- que o ensino não é ministrado pelas quotistas da sociedade, função essa exercida por professores contratados e demonstra vínculo empregatício através de cópia de folhas de seu livro Registro de Empregados, afirmando que seus professores não precisam ser formados em letras e qualquer outra formação, bastando-lhes saber o idioma que a escola ensina;
- que difere da instituição que ministra curso regular, seja da rede pública ou da rede privada de ensino, que para esses se faz necessário que o curso tenha registro na Secretaria ou no Ministério da Educação e os professores têm, por lei, de possuir formação em ensino superior que os habilite a lecionar;

5. Requer, por fim, a declaração de nulidade do ato declaratório de exclusão e, no mérito, julgar improcedente sua exclusão do SIMPLES, pelas razões alegadas.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação, aduzindo não haver previsão legal para que o ato declaratório seja precedido de aviso, pedidos de esclarecimentos ou realização de diligências junto ao contribuinte. Quanto à atividade, defendeu que as pessoas jurídicas que exerçam as relativas a ensino ou treinamento, tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, cursos de informática e outras, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Inconformada, a empresa recorreu tempestivamente, insistindo na nulidade do ato declaratório e argumentando extensivamente no sentido de que a expressão “ou assemelhados” contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 só pode dizer respeito a profissões regulamentadas.

É o relatório. *ADP*

RECURSO N° : 124.795
ACÓRDÃO N° : 303-30.776

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A preliminar de nulidade do ato declaratório de exclusão do sistema não merece ser acatada, pois, como bem colocou a decisão *a quo*, a Lei 9.317/96, ao disciplinar a exclusão do sistema, não estabeleceu ser necessário que o ato de exclusão fosse precedido de aviso, pedidos de esclarecimento ou realização de diligências. Garantiu o contraditório e a ampla defesa, direitos que estão sendo exercidos pela contribuinte.

A falta de detalhes sobre a atividade que levou à exclusão em nada cerceou o seu direito de defesa, tanto é que suas peças recursais demonstram que entendeu perfeitamente o motivo de sua exclusão.

Concluo, então, que não foi ferido o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, não cabendo ser declarada a nulidade do ato de exclusão.

No mérito, a contribuinte insurge-se contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Entendo que não procedem seus argumentos.

Com efeito, trata-se de exclusão de empresa do SIMPLES, tendo em vista a atividade que exerce: “prestação de serviço de ensino particular de 1º e 2º grau de línguas e demais habilitações pertinentes ao ensino particular”, conforme contrato social (fl. 07).

Verifica-se que, portanto, a empresa está abrangida pelo estabelecido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

ADP

RECURSO Nº : 124.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.776

A empresa, uma escola de línguas, presta serviço profissional de professor ou assemelhado. Está, portanto, abrangida pela vedação que consta do dispositivo em pauta.

Cabe mencionar que não procede a alegação de que a atividade da empresa deve necessariamente ser de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Tal exegese decorre da constatação de que o legislador entendeu que estariam abrangidos: a) as profissões listadas; b) suas assemelhadas; c) outras profissões cujo exercício dependa da habilitação profissional exigida em lei. São, portanto, três conjuntos distintos, independentes. Se a empresa estiver contida em algum deles, já está excluída da possibilidade de optar pelo SIMPLES.

Vale também trazer o disposto na Lei nº 10.340, de 24 de outubro de 2000, que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: “Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.” Com tal dispositivo o legislador, ao fazer algumas exclusões às atividades dos professores abrangidas pelo inciso XIII da Lei nº 9.317/96, confirmou que as outras atividades por eles exercidas, que não as excluídas, lá permaneceram embutidas.

Finalmente, destaco que o Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para julgar esta matéria, pronunciava-se também no sentido de manter a exclusão das escolas de idiomas do SIMPLES, conforme se vê nos votos a seguir transcritos:

“SIMPLES – Exclusão do sistema, em face do exercício de atividade não permitida na lei, por tratar-se de empresa que se dedica ao “ensino de idiomas”, atividade assemelhada a de “professor” (Lei nº 9.317/96, art.9º, inciso XIII). Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.235)

“SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira por ser considerado atividade assemelhada à de professor. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.313)

“SIMPLES – O ensino de línguas, além de ser uma atividade assemelhada à de professor, é sempre exercida pelo referido profissional, o que exclui a empresa que a pratica do SIMPLES. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.408)

“SIMPLES – ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO – Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples às empresas que prestem serviços

ADP

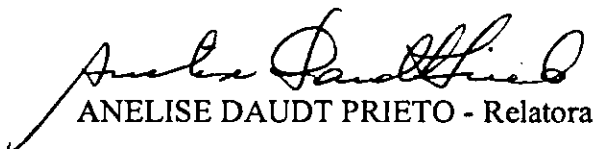
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.776

profissionais de “professor” ou “assemelhados” O ensino de línguas é atividade própria de professor, e sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-13.193)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.000207/99-33
Recurso n.º: 124.795

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.776

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL